



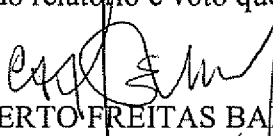
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.008359/2004-54
Recurso nº 151.538 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.616 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOVAP LTDA.

Ementa: CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não se conhece de recurso calcado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRÊTO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpõe recurso especial em face da decisão proferida pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do lançamento de CSLL referente aos fatos geradores ocorridos no segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1998.

A questão que aqui se discute reside no fato de não ter sido considerada, *in casu*, a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para a constituição das contribuições sociais, o quê, conseqüentemente, acarretaria a plena exigibilidade do crédito acima mencionado.

No entendimento da Recorrente, ao afastar a aplicação, no presente caso, das disposições constantes no art. 45 da Lei 8.212/91, a e. Câmara *a quo* aduziu uma suposta incompatibilidade da Lei n.º 8.212/91 com a CF/88 e também com o Código Tributário Nacional, encontrando a decisão assim ementada:

"DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO FRAUDE. O prazo decadencial para efeito de constituição de crédito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando constatada e comprovada a existência de fraude, simulação ou dolo, é regido pelo art. 173, I, do CTN. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Preliminar que se conhece de ofício para afastar a tributação relativa ao segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1998".

Assim, no seu entendimento, ao aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN ao caso, ao revés do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, a e. Câmara *a quo* acabou por declarar, ainda que incidentemente, uma suposta inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que afastou a sua aplicação ao caso em tela.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 32, inciso I, do RICC, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão, razão porque, foi dado seguimento ao recurso.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos no segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1998.

Como visto do relatório, em seu recurso especial a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, demonstrando fundamentadamente o dispositivo de lei que entendeu contrariado pelo acórdão, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativos às contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL).

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de ilicitude, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator